



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0485/2025

“Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que ‘Dispõe sobre o quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.’”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marços Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0485/2025, acima epigrafado, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1122, de 9 de julho de 2025.

Extraí-se, das informações de mérito, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 72/2025/SEA/SED (Evento nº 1, pp. 3-5), firmada pela Secretária de Estado da Educação, pela Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial e pelo Secretário de Estado da Administração, que a proposta legislativa se justifica pela “necessidade de estabelecer a mesma jornada de trabalho para todos os professores da rede estadual de ensino, conforme decisão exarada no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000458-47.2018.8.24.0000/SC e o Decreto Legislativo n. 18.363, de 2024 [...]” (art. 1º).

Em consequência disso, e para evitar que a adequação proposta acarrete redução na remuneração dos Professores, a Gratificação pelo Exercício em



Classe Unidocente e de Educação Especial está sendo transformada em Gratificação pelo Exercício nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, mantendo-se os valores remuneratórios atualmente pagos, sem acréscimo na folha de pagamento (art. 2º).

A Proposição estabelece ainda, por meio dos arts. 3º, 4º e 5º, o reajuste linear da tabela de vencimentos dos servidores vinculados ao Magistério Público Estadual, em 11% (onze por cento), a ser implementado em duas etapas: 6,5%, em julho de 2025, e 4,5%, em dezembro de 2025.

Por fim, o Projeto de Lei institui a gratificação de natureza indenizatória denominada Qualifica+, destinada aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário, em exercício nas unidades educacionais da SED e da FCEE que aderirem ao Programa de Qualificação e Fortalecimento do Aprendizado, a ser paga anualmente ao final do ano letivo (art. 6º).

Ao Projeto de Lei foram apresentadas 7 (sete) Emendas, quais sejam:

1 – 3 (três), da lavra da Deputada Luciane Carminatti e dos Deputados José Milton Scheffer e Mauro De Nadal, todas com o condão de estender a Gratificação devida ao titular do cargo de Professor Regente dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial, pelo Exercício nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, aos ocupantes dos cargos de Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação; e



2 – 2 (duas), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, a primeira tendente a antecipar a vigência do reajuste do vencimento do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual para o mês de maio de 2025, até então previsto pelo texto original da proposta para este mês julho e, a segunda, aumentando os padrões de vencimento do mencionado quadro de pessoal;

3 – 1 (uma), da lavra do Deputado Marquito, aumentando os padrões de vencimento do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, e prevendo a sua vigência em 1º de maio de 2025; e

4 – 1 (uma), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, alterando a sistemática de concessão da Indenização Qualifica+, excluindo a necessidade da prevista adesão ao Programa de Qualificação e Fortalecimento do Aprendizado.

Por deliberação dos Presidentes de Colegiados, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos titulares.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 60) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Compete à CCJ manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Rialese.

Assim, quanto aos aspectos afetos a este Colegiado, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria [I] foi deflagrada pelo Governador do Estado, cuja competência para deflagrar o Processo Legislativo foi reservada, a teor do que dispõe o art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado¹; [II] é veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema tratado na proposição não está, necessariamente, reservado à lei complementar, notadamente conforme o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e [III] encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ainda da análise de constitucionalidade da matéria, cumpre-nos anotar que aos dispositivos da Constituição Federal foi acrescentado, em 2016, o artigo 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – a chamada Emenda Constitucional do teto de gastos ou EC 95/2016. Tal dispositivo determina que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou pressuponha renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Segundo a jurisprudência consolidada do

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042

88020-900 - Florianópolis - SC

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinanc@alesc.sc.gov.br

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Supremo Tribunal Federal, trata-se de requisito formal de constitucionalidade da norma projetada.

Eis que, em nosso entendimento, tal requisito resta atendido, vez que constam nos autos os documentos de estilo, quais sejam, **[I] a estimativa de impacto financeiro-orçamentário** (Informação nº 042/2025/SEA/GEREF, Evento nº 2 pp. 2-6; Informação nº 1373/2025/GFPAG/DIPR/IOREV, Evento nº 2, pp. 7-10; e Ofício nº 12/2025/IPREV/GEPLA, Evento nº 2, pp. 11-15), tudo corroborado pela Secretaria de Estado da Fazenda (Evento nº 2, pp. 15-23); e **[II] a declaração do ordenador de despesa, contida na “Declaração de Existência de Recursos; de Adequação com a Lei Orçamentária Anual e de Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO”,** firmada pela Secretária de Estado da Educação e pela Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial (Evento nº 2, pp. 36 e 37).

Ademais, no tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar nº 589, de 2013², quanto à estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

Por fim, rejeita-se as Emendas apresentadas, uma vez que preveem aumento de despesa em matéria de competência exclusiva do Governador.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do **Projeto de Lei nº 0485/2025**, na redação originalmente apresentada.

² Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à CFT manifestar-se sobre os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc.

Nesse viés, consubstanciado exclusivamente no que foi demonstrado a partir da memória de cálculo apresentada nos autos, verifica-se que a aludida norma, de acordo com a Deliberação nº 1208/2025, do Grupo Gestor de Governo (Evento nº 2, pp. 24 e 25), configura a estimativa de impacto orçamentário para o exercício de 2025, na ordem de R\$ 159.162.353,00 (cento e cinquenta e nove milhões, cento e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta e três reais). Para o exercício de 2026, projeta-se um impacto de R\$ 657.518.086,00 (seiscentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil e oitenta e seis reais) e, para o exercício de 2027, o impacto projetado é de R\$ 700.315.414,00 (setecentos milhões, trezentos e quinze mil e quatrocentos e catorze reais).

Para além disso, encontra-se acostada nos autos a “Declaração de Existência de Recursos; de Adequação com a Lei Orçamentária Anual e de Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO”, firmada pela Secretária de Estado da Educação e pela Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial (Evento nº 2, pp. 36 e 37).

Nesse passo, em relação às condicionantes preceituadas nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam, [I] a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e [II] a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária



e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), os requisitos foram cumpridos.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não se vislumbra óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, o voto, no âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0485/2025, em sua redação original.



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso VI do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional.

Nesse sentido, constato que a matéria é de interesse público, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, além da necessidade de estabelecer uma mesma jornada de trabalho para todos os professores da rede estadual de ensino, em linha com a decisão exarada no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC e o Decreto Legislativo nº 18.363, de 2024, as demais medidas decorrentes do Projeto de Lei configuram a valorização do Magistério Estadual e contribuem para o fortalecimento do aprendizado.

Por sua vez, o reajuste linear da tabela de vencimentos dos servidores vinculados ao Magistério Público Estadual, em 11% (onze por cento), a ser implementado em duas etapas, sendo 6,5% em julho de 2025 e 4,5% em dezembro de 2025, configura uma medida necessária para a recomposição inflacionária e, assim sendo, não representa contrariedade ao interesse público.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso VI do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0485/2025**, na sua redação originalmente apresentada.



Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público